# VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS: AS SENSIBILIDADES JURÍDICAS NA CONSTRUÇÃO DE DECISÕES E O JULGAMENTO DE OBJETOS CONSTRUÍDOS NO CUMPRIMENTO DA PENA DE PRISÃO.

# Janaina de Souza Bujes (UFRGS/PUCRS)

# Introdução

Considerando a cultura e a vida social como processos dinâmicos, a pesquisa visa o estudo da representação que os operadores jurídicos têm acerca do criminoso e da incidência do cumprimento da pena de prisão sobre estes. Pretendo problematizar o conteúdo da lei e a sua aplicação pelos operadores jurídicos, a partir da análise dos pareceres que instruem os pedidos de progressão de regime prisional nas penas privativas de liberdade, confrontados com a decisão judicial que surge deste material, procurando verificar como se formam as sensibilidades jurídicas relativas aos condenados pelo delito de tráfico de drogas.<sup>1</sup>

Parto do pressuposto de que os juízes decidem, em grande medida, pautados pelas noções sobre o criminoso trazidas pelos técnicos penitenciários, formando suas sensibilidades a partir de um imaginário cujas noções são culturalmente construídas e, muitas vezes, bastante distintas daquelas que são exigidas na execução das penas de prisão. Utilizo como metodologia a análise etnográfica do material produzido para compor os processos judiciais. Assim, reconheço que a observação direta dos processos me permite problematizar o tema apenas a partir do que foi considerado adequado para integrá-lo, ou seja, o que ficou oficialmente registrado, priorizando, assim, as "especificidades das narrativas burocráticas" (VIANNA, 2002: 86). No entanto, devido aos poucos estudos antropológicos produzidos sobre as práticas jurídicas frente às leis que regulam a execução penal, acredito que esta

<sup>1</sup> 

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Esta pesquisa insere-se no projeto de dissertação de mestrado em Ciências Criminais por mim desenvolvido, sob orientação do Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS, e conta com o apoio de bolsa de pesquisa da CAPES. Este estudo será por mim apresentado na VIII Reunião de Antropólogos do Mercosul, no GT61 – Antropologia, Direitos Humanos e Desigualdades, em setembro de 2009. Agradeço especialmente às Professoras Dra. Patrice Schuch e Dra. Miriam Steffen Vieira pelas sugestões na escrita e indicações de leituras.

perspectiva pode contribuir para iluminar alguns sentidos particulares de justiça dos agentes jurídicos que lidam com a realidade carcerária.

Inicio este estudo trazendo o contexto de pesquisa e algumas questões com as quais me deparei. Para melhor situar o foco do estudo, traço as linhas gerais através das quais ocorre a dinâmica legal de cumprimento da pena de prisão e o procedimento de transferência de regime. A partir dos dados que coletei em campo, problematizo as práticas na execução penal, trazendo o conteúdo dos laudos criminológicos que acompanham os atestados de conduta carcerária (ACC) dos presos que solicitam a progressão de regime para semi-aberto. Finalmente, levanto algumas questões sobre os (ab)usos destes mecanismos e as possíveis consequências do agir dos técnicos na/para a execução penal, especialmente no que se refere às sensibilidades jurídicas dos magistrados.

### Pesquisando (n)o Campo Jurídico

A antropologia brasileira desenvolveu-se desde uma tradição de formar "pesquisadores-pesquisados", na medida em que a alteridade fora construída dentro de nossa própria sociedade a partir dos estudos com grupos indígenas, campesinos, discriminados e de camadas sociais médias. Estes estudos, pautavam-se na valorização da diversidade cultural e nas práticas de resistência ante os grupos dominantes, em um contexto político marcado pelo autoritarismo. Desde a década de 80, contudo, esta realidade vem se modificando e os estudos tem se voltado para as instituições, grupos sociais e práticas associadas aos grupos "de cima" (também chamados "grupos up"). Com isso, a abertura para este universo de pesquisa, analisando as relações de poder e as dinâmicas sociais que realizam, pode colaborar para a politização destas questões, por meio de uma crítica cultural capaz de enfraquecer o discurso de neutralidade presente nos espaços que tais grupos controlam (SCHUCH, 2005).

Minha opção pelo estudo antropológico no campo jurídico (e neste âmbito em específico) deu-se em parte pelo desconforto que sinto ante o panorama perverso das prisões brasileiras e, em parte pela minha formação jurídica prévia. No entanto, este fato me exigiu uma vigilância constante, já que em algumas situações atuava em meu desfavor, principalmente quando eu precisava "estranhar o familiar", manter um certo distanciamento e um olhar não "naturalizante" de algumas práticas, expressões e procedimentos. Inegável, contudo, admitir que os conhecimentos jurídicos muitas vezes facilitaram a pesquisa pela

proximidade com o campo e o conhecimento de formas de acesso a alguns ambientes ou interlocutores (VELHO, 2003).

Procurei não estabelecer nenhuma associação entre mim (e a pesquisa que propunha) com qualquer operador jurídico. Temia que a minha identificação como "pesquisadora-advogada", entre os operadores jurídicos, pudesse me "classificar" em uma das categorias presentes no campo e, de alguma forma, influenciar no andamento da pesquisa. Resolvi, então, "construir a máscara de antropóloga", tentando de alguma forma reificar alguns estereótipos do que é ser um pesquisador. Na minha identificação, me apresentava como pesquisadora e explicava o estudo procurando não revelar muitos detalhes sobre a minha formação acadêmica. Perante às peculiaridades de alguns trâmites, demonstrava desconhecimento e bastante interesse em entendê-los, a partir da explicação dos "nativos" (mesmo porque nunca havia trabalhado na área em que me propus pesquisar e realmente desconhecia alguns aspectos mais práticos). Na forma de vestir tomei um cuidado especial, pois vestir-se com muita formalidade poderia me associar à imagem de operador jurídico, de forma que optei por roupas mais informais e postura mais despojada (COSTA, 2003).

Escolhi como local de pesquisa a Vara de Execuções Criminais (VEC) de Porto Alegre/RS, eis que esta reúne atualmente o maior número de processos em andamento e é a responsável pelos apenados que encontram-se nos principais presídios do estado. Quando iniciei o levantamento dos dados, a Vara possuía um número médio de 13 mil processos em curso, distribuídos em dois juizados. Contudo, este número oscila, na medida em que, para cada preso encarcerado provisoriamente ou em definitivo, é confeccionado um processo de execução criminal (PEC) que irá acompanhá-lo ao longo de todo o cumprimento de sua pena. Neste PEC, são feitos todos os registros e solicitações efetuadas, além de tudo que diz respeito ao desenrolar da pena de cada indivíduo.

Em razão da grande quantidade de processos e da impossibilidade de um levantamento estatístico mais detalhado (que possibilitasse o conhecimento do número de processos em curso especificados por crimes cometidos, por exemplo), optei por fazer a seleção de uma amostra aleatória de processos, entre apenados condenados pelo delito de tráfico de drogas. Iniciei esta localização através da ferramenta de "consultas à jurisprudência", disponível na página eletrônica do Tribunal de Justiça do RS². Coloquei como palavra-chave a expressão "progressão de regime" e os filtros "Comarca de Porto Alegre" e ano de "2008".

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> http://www.tjrs.jus.br/

A escolha de análise dos pedidos de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, foi em razão da carga simbólica que esta etapa do cumprimento da pena traz em si. Isso porque, a passagem do regime fechado para o semi-aberto é a primeira etapa no cumprimento progressivo das penas e vista por muitos operadores jurídicos como a mais delicada, eis que é através dela que o preso terá um maior contato com a vida em semiliberdade, após alguns anos segregado na instituição penal.

A partir deste recorte, cheguei ao total de 430 acórdãos<sup>3</sup> julgados em 2008, dos quais separei aqueles que versavam sobre condenações por tráfico de drogas. A escolha que fiz por delito ocorreu em um segundo momento, em razão do grande número de processos encontrados e em grande medida pelo imaginário social que se forma em torno destes indivíduos.<sup>4</sup> Assim, cheguei ao número de 77 processos<sup>5</sup>, dos quais 22 já não mais estavam na VEC.<sup>6</sup> Dos 55 restantes que tramitam na Vara, até o momento, analisei 21 processos dos quais utilizo alguns dados para a reflexão que me proponho neste estudo. Coletei as informações com o auxílio de um formulário, a partir do qual confeccionei um diário de campo onde são apontados os dados gerais de cada processo e as peculiaridades encontradas em cada caso (OLIVEIRA, 2000).

## O Processo de Execução da Penas (ou a pena em processo de execução?)

A execução das penas privativas de liberdade no Brasil segue, apesar de pequenas alterações, o sistema progressivo irlandês.<sup>7</sup> Este sistema baseia-se no princípio de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Acórdãos são as decisões jurídicas proferidas em grau de recurso, no Tribunal de Justiça, por um colegiado composto por três desembargadores.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Me pareceu interessante observar como este delito é tratado atualmente nos processos, face a ambiguidade da reputação do traficante, ora tratado como um (anti)herói local, ora como uma perigosa ameaça social, cuja presença é constante nos noticiários jornalísticos (FONSECA, 2004).

Para cada indivíduo segregado há um processo de execução penal, confeccionado no momento de sua prisão preventiva e não de sua sentença condenatória. Cumpre salientar que cerca de 2/3 da população carcerária é composta por presos provisórios que cumprem penas antes de terem sido condenados e entre os processos analisados haviam PECs provisórios.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Dentro deste rol de processos incluem-se aqueles cujas penas já foram totalmente cumpridas e o PEC fora encaminhado novamente para a Vara que proferiu a sentença condenatória contra o réu, para fins de arquivamento ou, ainda, aqueles que foram encaminhados à Vara de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA), daqueles apenados cujas penas foram convertidas em penas alternativas ou cumpriam, no momento, a liberdade condicional (última etapa do cumprimento progressivo da pena).

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Tal sistema era dividido em quatro etapas (ou períodos) a saber: o isolamento total, em celas; o de reforma, com isolamento noturno; o intermediário, com trabalho em comum (empregos ou trabalhos externos ou até mesmo como trabalhadores livres); e o de liberdade provisória, a partir da qual o preso atingia sua liberdade definitiva por bom comportamento. A passagem para cada uma das etapas era feita progressivamente, mediante o merecimento e ganho de vales (KUEHNE, 1994).

individualização da pena, previsto no artigo 5°, inciso XLVI, da Constituição Federal.<sup>8</sup> O Código Penal estabelece no artigo 33 o cumprimento das penas de prisão de maneira progressiva, nos regimes fechado, semi-aberto e aberto<sup>9</sup>, sendo que para passar a um regime menos gravoso, o apenado tem de cumprir os requisitos exigidos no artigo 112 *caput* da Lei de Execuções Penais.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Os processos, portanto, possuem "etapas" com formalidade a serem seguidas e carregam em si uma carga de significados. Assim, o magistrado pode, por iniciativa própria ou a pedido do preso ou do promotor, verificado o decurso de um 1/6 da pena, solicitar o Atestado de Conduta Carcerária (ACC) para o administrador do estabelecimento penal, com o fito de comprovar o cumprimento do requisito subjetivo. Tal atestado, pode vir acompanhado por avaliação psicológica e manifestação dos servidores de serviço social como subsídio para a decisão judicial, conforme a Portaria n° 14/2004 da Secretaria de Justiça e Segurança do RS (Regimento Disciplinar Penitenciário), em seu artigo 15 § 1°, que diz:

Art. 15. Quando da emissão do documento que comprove o comportamento do apenado, previsto no artigo 112 da Lei 7.210/84, com as alterações introduzidas pela Lei 10.792/03, o Diretor/Administrador do estabelecimento considerará o seguinte:

- I a classificação da conduta nos termos do artigo anterior;
- II manifestação formal, sucinta e individual de, pelo menos, três dos seguintes servidores com atuação no estabelecimento penal em que se encontrar recolhido o apenado:
- a) Presidente ou membro do Conselho Disciplinar;
- b) Responsável pela Atividade de Segurança e Disciplina;
- c) Responsável pela Atividade Laboral;

propriedade, nos termos seguintes: [...] XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras,

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Artigo 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade.

9 No primeiro, a pena deve(ria) ser cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média (Penitenciárias); no segundo, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, onde o apenado trabalha durante o dia e se recolhe à noite; por fim, no regime aberto, em casa de albergado ou estabelecimento adequado, de forma que o apenado desenvolva atividade laboral externa e retorne à instituição no período noturno e nos finais de semana. No plano prático, contudo, isso não ocorre. Face os problemas estruturais do complexo carcerário, não há muitas distinções quanto a forma de cumprimento da pena, por exemplo, entre aqueles que estão nos regimes semi-aberto e aberto.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Dentre os 21 processos analisados, em um deles o pedido de progressão de regime partiu do magistrado e nenhuma da promotoria. Dois foram a próprio punho pelo apenado e os demais dezoito pedidos deram-se através do defensor (dos quais 16 eram defensores públicos).

- d) Responsável pela Atividade de Ensino;
- e) Assistente Social.

§ 1°. Se as características individuais do preso indicarem que a concessão do benefício pleiteado poderá gerar reflexos nocivos a ele ou à sociedade, o Diretor/Administrador poderá juntar ao documento referido no "caput" deste artigo, avaliação psicológica e/ou psiquiátrica como subsídio à decisão judicial. Nesta avaliação, poderão ser referidas a prognose de reincidência e grau de adesão do apenado ao Programa Individualizador previsto no artigo sexto da Lei 7.210/84, com as modificações inseridas pela Lei 10.792/03.

No caso das penas por tráficos de drogas, há uma peculiaridade nesta dinâmica. Independente do tempo de pena, ela são cumpridas inicialmente em regime fechado, pois tal delito é considerado "equiparado aos crimes hediondos" previstos na lei n° 8.072/90 e, em que pese não haver um artigo de lei que expressamente assim o defina, este é o entendimento da maioria dos juristas, por interpretação do artigo 5°, inciso XLIII da Constituição Federal. Por esta razão e com base na Portaria estadual, os laudos são utilizados como peças integrantes da avaliação destes apenados e estão presentes em todos os processos analisados, ainda que, em alguns casos, não sejam considerados pelos juízes no momento de proferir a sentença.

Após a juntada do ACC ao processo, promotor e defensor (nesta ordem) manifestamse, através de pareceres, trazendo seus argumentos sobre o deferimento ou não do pedido. A
partir deste material, o juiz de execução prolata uma decisão fundamentada, concedendo (ou
não) a progressão de regime para o apenado. Contra a decisão judicial, favorável ou não à
progressão, pode-se ingressar com Recurso de Agravo, pedindo a reconsideração ao juiz ou,
caso negativo, a reforma da decisão pelo Tribunal de Justiça. Persistindo a irresignação, é
possível recorrer ao Superior Tribunal de Justiça, para que ele confirme a decisão do Tribunal
ou a casse, mantendo com isso a decisão de 1° grau. Esta dinâmica se repete nas diferentes
instâncias do judiciário (chamadas "graus de jurisdição"), sendo o STJ o último estágio
possível para recurso.

\_

A terminologia "crimes hediondos" é bastante questionada e há entre os operadores jurídicos muitas divergências sobre o conceito. De uma forma bastante simplificada, podemos afirmar que são assim considerados os crimes que o legislador optou por assim chamá-los, visto que não há um conceito definido do que seja crime hediondo, além de todos os delitos já estarem previstos no ordenamento jurídico anterior à lei. São assim considerados: homicídio simples, quando praticado por grupo de extermínio, homicídio qualificado, latrocínio, estupro, atentado violento ao pudor, extorsão mediante sequestro, genocídio, epidemia com resultado morte, crimes contra a saúde pública, tortura, terrorismo e tráfico ilícitos de entorpecentes e drogas afins. Me permito, contudo, não adentrar nesta discussão, visto que não está presente no foco que esta análise por ora propõe.

Sendo indeferido o pedido, o apenado tem de aguardar um período mínimo de seis meses, se o requisito não atendido fora o subjetivo<sup>12</sup>, ou o decurso do tempo necessário, nos casos em que faltara cumprir o requisito objetivo. Caso seja concedida a progressão de regime para o semi-aberto, o juiz determina para Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE)<sup>13</sup>, a transferência do apenado no prazo de 24 horas, para um estabelecimento compatível com o novo regime, onde ele cumprirá esta etapa até preencher novamente os requisitos do artigo 112 e poder pleitear novamente regime mais brando.<sup>14</sup>

### Os Sentidos da Punição

Geertz (2003) observou que o direito, para além de ser um conjunto de leis, códigos e procedimentos, é um conjunto de representações socialmente construídas, cujas descrições são modos específicos de imaginar da realidade. Este conjunto atua através de uma técnica, que é um esforço organizado para chegar a um descrição correta, segundo seus enquadramentos dos fatos às normas, visando descrever o mundo (e o que nele acontece) e, com isso, gerenciar os conflitos que a sociedade lhe impõe.

A forma como as instituições jurídicas transformam esta "linguagem da imaginação" em uma "linguagem da decisão", dá origem às sensibilidades jurídicas, ou seja, a um determinado sentido de justiça. Tais sensibilidades variam não apenas em graus de definição, mas no poder que exercem sobre as dinâmicas sociais e sobre as demais formas de agir, pensar e sentir, nos estilos e conteúdos, além dos meios que utilizam para conceber as práticas judiciais. Com isso, o direito pode ser considerado um saber local que, além de se encontrar situado no tempo e no espaço, possui características e suposições que lhe são próprias, conforme imagens e princípios abstratos do contexto social local onde se encontra inserido, e contribui para a definição da forma como se vive em uma sociedade, construindo (e não apenas refletindo) a vida social.

Assim como o direito que a estabelece, a pena, considerada uma consequência jurídico-penal da condenação e cuja execução é imputada aos indivíduos transgressores

<sup>13</sup> Órgão público estadual, vinculado ao Poder Executivo, responsável pela administração e alocação dos presos entre as Casas Prisionais do estado.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Este período foi estabelecido entre os julgadores através da jurisprudência, ou seja, várias decisões anteriores com posicionamento semelhante que, por sua presença reiterada, adquirem força de lei.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Na prática, contudo, isso nem sempre acontece. Face à falta de vagas, por exemplo, não raro os presos têm o pedido deferido mas aguardam uma vaga do regime semi-aberto em reclusão. Neste contexto, a atuação do defensor é decisiva, na medida em que requisita ao magistrado a transferência do apenado podendo, inclusive,

conforme categorias e procedimentos legais específicos, também está inter-relacionada com outros processos, discursos, sanções, instituições e organismos, uma vez que, afora seu caráter instrumental, possui componentes culturais e históricos (GARLAND, 1999).

O que pude observar é que, do total de 21 processos pesquisados, em 10 deles o juiz da Vara de Execução Criminal concedeu a progressão de regime para que o apenado passasse a cumprir sua pena em regime semi-aberto. Deste número, 9 processos tiveram esta decisão reformada pelo Tribunal de Justiça, com base nos laudos desfavoráveis dos apenados, e em 1 processo os magistrados de segundo grau modificaram a decisão utilizando-se de outros fundamentos legais.

Em 3 processos o pedido foi concedido em primeiro grau e ratificado pelo Tribunal, sendo que 2 deles possuíam laudos desfavoráveis que não foram considerados em ambas as decisões e 1 teve a decisão baseada em parecer favorável ao preso. Em apenas 1 dos processos o pedido de progressão de regime foi negado pelo juiz da VEC e concedido pelo Tribunal de Justiça. Neste caso, o laudo desfavorável considerado em primeiro grau, não foi utilizado na motivação dos desembargadores.

No restante da amostra, 7 processos, o pedido de progressão de regime penal foi negado nas duas instâncias, ou seja, pelo juiz da VEC e pelo Tribunal de Justiça. Em 3 deles, os laudos desfavoráveis foram considerados em primeiro e segundo graus, enquanto que nos 4 outros, apenas pelo Tribunal de Justiça.

O direito, pois, atua como um instrumento de dominação, cujo discurso é acionado para negociação e resolução de conflitos em um campo jurídico. Este campo é um espaço de forças e embates permeado por brechas de atuação, que o faz um campo de possibilidades cuja previsão e dominação não ocorre de forma igual e homogênea (BOURDIEU, 2001).

Assim, ao longo do cumprimento das penas surgem impasses e divergências, na medida em que a decisão judicial de primeiro grau pode ser modificada através de recurso pelos magistrados de segundo grau, evidenciando espaços de atuação e margens para diferentes interpretações da lei que o ordenamento jurídico oferece quando de sua aplicação no caso concreto. Tais sentidos de justiça fazem emergir desde peculiaridades locais, práticas e saberes dos sujeitos envolvidos, até valores e saberes específicos acionados como instrumental de fundamentação dos posicionamentos ante a norma jurídica. E estas peculiaridades, tensões, lutas, poderes e produções locais, no meu entender, não podem escapar à antropologia.

Por esta razão analisei 43 laudos presentes nos 21 processos e constatei a existência de alguns temas cuja recorrência indicam quais os aspectos são considerados importantes na

avaliação do recluso para obter a mudança de regime penal. Dentre eles, o discurso sobre a relação do preso com valores sociais, considerados inexistentes ou distorcidos, é bastante marcante nos laudos. O controle dos impulsos e a necessidade de "saber lidar com situações de crise" e frustrações surgem como um indicador de cautela para a concessão da progressão de regime. Esta percepção dos técnicos remete à idéia de oposição entre civilização e instinto, por isso a necessidade de uma (im)posição limitadora de desejos (RAUTER, 2005).

Demonstra, desde a infância, dificuldade de lidar com regramentos e situações frustrantes, reagindo de forma impulsiva e atuadora às pressões externas. Sua trajetória escolar e laborativa, evidenciam estas características, interrompendo os estudos precocemente, por não conseguir aderir às responsabilidades inerentes ao aprendizado, como também, posteriormente, na área laboral, que mostra inconsistência. (PEC36)

A maturidade e uma postura crítica ou reflexiva a respeito dos atos praticados também são elementos recorrentes nos pareceres e são consideradas um bom indicativo da reforma do apenado. Neste aspecto, os laudos atuam em consonância com o discurso oficial<sup>15</sup>, voltado à ressocialização do recluso (ainda que esta proposta nunca tenha se efetivado no plano prático), pelo (re)conhecimento de sua atitude como algo reprovável eis que contrária às normas.

De sua trajetória delitiva, realiza, em entrevista, uma leitura bastante crítica e consciente, assumindo a responsabilidade pelos atos praticados, bem como reconhecendo a percepção dos prejuízos ocasionados. Atualmente, deixa transparecer uma postura mais amadurecida, provavelmente em consequência de uma realidade familiar contingente, a qual possibilitou, juntamente com as vicissitudes do contexto carcerário, optar pela tentativa de uma vida de parâmetros socialmente e legalmente aceitáveis. Porém, através de sua verbalização, percebe-se que o aprisionamento o fez refletir e desejar selecionar melhor suas companhias e atos, citando as perdas que tivera com tal atitude. (PEC18)

Não evidencia qualquer tipo de reflexão, arrependimento, crítica ou sentimentos reparatório por sua conduta delituosa, nem mesmo quando questionado ou confrontado com dados de seu processo. (PEC50)

No entanto, a necessidade de reflexão sobre os atos praticados pode ser relativizada quando acionados outros valores. Entre eles, a presença da valorização do trabalho, da constituição e manutenção da família, bem como da formação de laços afetivos estáveis é significativa nos laudos analisados e encarada como um aspecto positivo para que o apenado passe a cumprir a pena em regime menos gravoso.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Artigo 1° da LEP: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a **harmônica integração social** do condenado e do internado." (grifo meu)

Apesar de não produzir crítica contundente acerca do ocorrido, entendemos que tratase de pessoa com trajetória voltada para o mundo do trabalho e organização social satisfatória, não tendo apresentado perfil de identificação com o mundo criminal. Seus objetivos futuros giram em torno do cumprimento da pena de forma adequada às regras, e retomar sua vida familiar. (PEC50)

A participação da família no estabelecimento de limites frente ao cometimento do crime e a relação advinda com o encarceramento é trazida à avaliação quando o técnico refere que o apenado "tem uma companheira há 5 anos, com a qual tem uma filha (4 anos). A família constituída não parece ter exercido um papel limitador ou motivador de mudanças internas significativas (PEC18)."

No momento parece amadurecido pela vida institucional, apresentando reflexões pertinentes a sua situação de vulnerabilidade. Expressa receio de perder o apoio da família caso cometa novo erro, sendo talvez esse fato algo que possa contribuir para frear novos impulsos de agir ilicitamente.(PEC54)

Uma organização familiar diferente de um modelo cunhado pelas visões mais tradicionais de família ou a ausência de vínculos familiares locais pode ser um complicador para a mudança de regime. Ignoram, com isso, que os modelos por eles considerados como "natural" ou "universal" é apenas uma das formas de arranjo familiar que, como criação humana que é, mutável e culturalmente localizada, admite outras formas de organização (DURHAM, 1983).

Teve uma nova companheira enquanto estava na rua, sendo inicialmente extraconjugal, com uma adolescente de 17 anos, com quem tem outro casal de filhos, hoje com 8 e 7 anos. (PEC30)

Não conseguiu estabelecer vínculos afetivos estáveis, onde à família constituída não demonstra apego, tendo dificuldade em assumir seu papel de pai e provedor, demonstrando repetir o modelo de seu próprio pai, com o qual identificou-se, adotando também, o padrão adicto do genitor. (PEC14)

Seus planos são claros, porém não condizem com a sua realidade, uma vez que, no momento de sua liberdade condicional, terá dificuldades financeiras para retornar ao seu país, por não contar com apoio de nenhum familiar enquanto recluso, o que nos leva a pensar que seu risco de vulnerabilidade criminal é alto. (PEC13)

Portanto, os papéis sociais que os técnicos esperam que os indivíduos desempenhem frente à sociedade atuam como balizadores do comportamento do preso que requisita a mudança de regime penal, conforme vi em alguns laudos:

Nunca teve profissão regulamentada, vivendo de bicos na informalidade, e dormia com moradores de rua no centro de Porto Alegre ou albergues da cidade. Reconhece

que teve boas oportunidades que renunciou em prol da liberdade e das drogas. Encontra-se praticamente sem vínculos familiares e assim prefere. Não tem namorada ou filhos. Assim, revela que há 12 meses não tem ninguém que o apóie na cadeia. (PEC27)

Os técnicos demonstram, senão desagrado, ao menos incompreensão, com a forma diferenciada de viver de algumas pessoas, tentando impor-lhes campanhas moralizantes no sentido de "como agir socialmente". Ignoram o contexto simbólico particular em que tais pessoas estão inseridas, bem como o contexto concreto em que vivem, onde, na maioria das vezes, a mudança de atitudes exige muito mais que "disciplina", mas condições concretas (políticas e econômicas) de existência (FONSECA, 2004).

Assim, sejam elas relacionados à família, ao trabalho, à forma como o apenado conduz a sua vida ou se relaciona com a sociedade que o cerca, estas práticas têm um papel predominante nas avaliações, relegando a um plano secundário a forma como o encarcerado cumpre a pena que lhe foi imposta.

### Que(m) Punir?

Constatei a partir do material coletado a presença de um discurso marcadamente voltado ao julgamento moralizante das práticas sociais do detento, bem como um posicionamento etnocêntrico quanto à sua forma de organização social ou familiar. Avaliações e procedimentos que são atravessados por diversas categorizações e hierarquias — fazendo com que a figura do criminoso narrado nos laudos seja ambígua e cambiante, cujos elementos provém da formação de uma imagem "típica" do criminoso "anormal" ou "calculista" — que fazem parte de um imaginário composto seja pelas representações mais tradicionais, cunhadas por psiquiatras, criminólogos e juristas ao longo do século XX, por inspiração de uma criminologia etiológica desenvolvida desde meados do século XIX, seja pela criminologia mais recente e que vêm ao encontro das necessidades sócio-históricas da sociedade brasileira (BUJES, 2008).

Traços diferenciais já tradicionais (como raça, origem e condições sociais) que eram utilizados para justificar o comportamento de criminalizados e exigir uma maior intervenção do Estado no controle desta parcela de indesejáveis, tiveram outros elementos a eles agregados. E esta realidade torna-se perversa no contexto brasileiro, permeado pelo autoritarismo difuso em suas instituições e pela violência difundida no cotidiano penitenciário. Com isso, hierarquias sociais são mantidas, reforçando a desigualdade como

princípio organizador da sociedade, ao empregar um tratamento discriminatório a determinados segmentos da população carcerária, através de um modelo de controle social repressivo e moralizante (KANT DE LIMA, 2008).

Contudo, é importante ressaltar que este espaço é um local de produção simbólica e que, por esta razão, encontra-se permeado por relações de poder. Como destaca Bourdieu (2001), o campo jurídico é um espaço de concorrência pelo monopólio de "dizer o direito" (*jurisdictio*), onde os agentes que possuem competência social e técnica se defrontam na atividade de interpretar (dentro de um determinado parâmetro autorizado de liberdade) os textos legais que consagram a visão legítima do mundo social.

As consequências jurídicas destas representações, no entanto, são ambivalentes, na medida em que encontram no campo jurídico um espaço de tensões e conflitos entre diferentes forças e percepções, onde diferentes estratégias discursivas são acionadas. Os operadores jurídicos buscam respostas que se encontram para além das possibilidades dos técnicos, quer por limitações científicas ou institucionais, quer por estratégias utilizadas pelos presos para obter um parecer favorável, evidenciando nas práticas legais a falência da perspectiva ressocializadora da pena de prisão, amplamente defendida no conjunto das normas vigentes (BOURDIEU, 2001; CARVALHO, 2007).

No entanto, na medida em que as sensibilidades jurídicas vão se tornando mais abertas ao diálogo com outras áreas e às diferenças culturais, maiores são as possibilidades de relativizações destas verdades absolutas produzidas pelos saberes científicos modernos. Assim temos a possibilidade de rupturas, com a criação de espaços para questionamento e reflexão das práticas judiciais buscando, a partir da análise de realidades empíricas locais, a construção de novos diálogos (culturais). Seria possível oferecer perspectivas específicas para uma problemática generalizável, com a produção de saberes que atentem para o contexto histórico e cultural em que nos encontramos e não tenham por pretensão construir verdades acabadas e noções universalizantes (SOZZO, 2006).

Talvez essa possa ser uma das importantes contribuições para o desenvolvimento de relações transdisciplinares dentro de espaços como este. No entanto, tenho consciência que a simples abertura ao diálogo entre diferentes áreas pode servir para legitimar (pré)conceitos e conclusões já obtidas, conforme se verifica na utilização pelo judiciário dos discursos médicocientíficos.

Referências Bibliográficas

BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRASIL. **Código Penal**. Nylson Paim de Abreu Filho (org.). Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Nylson Paim de Abreu Filho (org.). Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

BRASIL. **Lei n° 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>>. Acesso em 15.05.2009.

BRASIL. **Lei n° 8.072 de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5°, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em < <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>>. Acesso em 15.05.2009.

BUJES, Janaina de Souza. O Legado de Lombroso: a representação do criminoso no pensamento criminológico brasileiro In: IV SEPesq – Semana de Extensão, Pesquisa e Pós-Graduação, 2008, Canoas/RS. **Anais**. Canoas: Centro Universitário Ritter dos Reis, 2008.

CARVALHO, Salo. **Crítica à Execução Penal**. 2. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

COSTA, Sandra Regina Soares da. Uma experiência com autoridades: pequena etnografia de contato com o hip hop e a polícia num morro carioca. In: VELHO, Gilberto; KUSCHNIR, Karina. **Pesquisas Urbanas**: desafios do trabalho antropológico. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

DURHAM, Eunice R. Família e Reprodução Humana. **Perspectivas Antropológicas da Mulher**. Vol. 3. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

FONSECA, Cláudia. **Família, Fofoca e Honra**: etnografia de relações de gênero e violência em grupos populares. 2<sup>a</sup>. ed., Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

FOUCAULT, Michel. Em Defesa da Sociedade. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GARLAND, David. **Castigo y sociedad moderna**: un estudio de teoría social. México: siglo veintiuno editores, 1999.

GEERTZ, Clifford. **O saber local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

KANT DE LIMA, Roberto. Ensaios de Antropologia e de Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

KUEHNE, Maurício. Doutrina e Prática da Execução Penal. Curitiba: Juruá, 1994.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. O Trabalho do Antropólogo. São Paulo: Unesp, 2000.

RAUTER, Cristina. Para além dos limites. IN: MENEGAT, Marildo; NERI, Regina (org.). Criminologia e Subjetividade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RIO GRANDE DO SUL. **Portaria SJS nº 014 de 21 de janeiro de 2004**. Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em <a href="http://www.susepe.rs.gov.br/">http://www.susepe.rs.gov.br/</a>. Acesso em 15.05.2009.

SCHUCH, Patrice. **Práticas de Justiça**: uma etnografía do "Campo de Atenção ao Adolescente Infrator", no Rio Grande do Sul, depois do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Pós-Graduação em Antropologia Social, UFRGS, Porto Alegre, 2005.

SOZZO, Maximo (coord.). **Reconstruyendo las Criminologías Críticas**. Buenos Aires: Ad Hoc, 2006.

VELHO, Gilberto. O desafio da proximidade. In: VELHO, Gilberto; KUSCHNIR, Karina. **Pesquisas Urbanas**: desafios do trabalho antropológico. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

VIANNA, Adriana de Resende Barreto. **Limites da Menoridade**: tutela, família e autoridade em julgamento. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Museu Nacional, UFRJ, Rio de Janeiro, 2002.